

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO CUIABÁ-MT**

KLR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.686.147/0001-12, com sede estabelecida na av. Santa Maria, 1121 – Centro Norte, Sorriso – MT, 78890-094;

KLR AGRONEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.687.966/0001-03 com sede estabelecida na av. Santa Maria, 1121 – Centro Norte, Sorriso – MT, 78890-094 e

KLR SERVIÇOS DO AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.403.375/0001-51 com sede estabelecidas na av. Santa Maria, 1121 – Centro Norte, Sorriso – MT, 78890-094 por sua advogada infra-assinado, conforme instrumento de procuração em anexo (doc. 01), com escritório profissional na Rua Mariano de Campos Maia, 1506, Várzea Grande – MT, 78115-245 onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 11.101/2005, propor o presente:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em face dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Do Breve Histórico do Grupo Empresarial:

O **Grupo Empresarial KLR** nasceu há cerca de sete anos em Sorriso, Mato Grosso, com o propósito de se tornar uma referência no setor de construção e gestão de armazéns e silos para o agronegócio. Desde sua fundação, o grupo tem se empenhado em fornecer uma expertise completa, abrangendo desde a construção até a gestão e conservação de grãos, o que se mostrou crucial para o desenvolvimento do segmento agrícola na região e em todo o Brasil.

No decorrer dos anos, a KLR experimentou um crescimento notável, expandindo suas operações para além dos limites estaduais. Com o aumento da demanda por serviços especializados na construção de armazéns, o grupo ampliou sua equipe, chegando a empregar diretamente mais de **2.000 trabalhadores, com 620 funcionários** fixos em seu auge. Essa expansão permitiu que a KLR realizasse obras de grande porte em diversas regiões do país, consolidando sua presença e reputação no mercado.

Dentro de sua estrutura, o Grupo Empresarial KLR diversificou suas operações, criando divisões específicas para maximizar eficiência e resultados. Uma dessas divisões, a **Empresa de Assessoria**, foca em prestar serviços customizados de gestão, alcançando um faturamento anual de 20 milhões de reais com 350 funcionários. Essa divisão se mostrou essencial ao oferecer suporte estratégico e operacional às empresas que desejam otimizar seus processos internos.

Outra parte fundamental do Grupo é a **Empresa de Serviços**, que alcançou um faturamento anual de 4 milhões de reais com um corpo de 450 funcionários. Essa divisão é responsável por prestar serviços de manutenção e suporte operacional contínuos, garantindo o bom funcionamento dos silos e armazéns construídos, além de implementação de tecnologias que ampliam a eficiência e a segurança dos processos.

A **divisão de Construção** é o coração do Grupo Empresarial KLR, originalmente responsável por projetar e construir os armazéns e silos. Esse segmento atingiu um faturamento impressionante de 30 milhões de reais com 230 funcionários, reforçando a capacidade da empresa em gerir projetos complexos e de grande envergadura.

A função social do Grupo Empresarial KLR vai além dos lucros e da inovação tecnológica. Ao empregar **milhares de pessoas diretamente**, a KLR **impacta significativamente a economia local**. Muitos dos colaboradores têm famílias, e a estabilidade fornecida por seus empregos

ajuda a fortalecer o tecido social da região, gerando desenvolvimento e oportunidades para comunidades em torno das obras.

O compromisso do Grupo com o agronegócio brasileiro é evidente na maneira pela qual **ajuda a otimizar a cadeia de produção agrícola**. Ao garantir a adequada conservação e armazenamento dos grãos, torna-se um ator vital para a sustentabilidade do setor, permitindo um escoamento eficiente da produção e aumento na competitividade dos mercados.

A inovação é um dos pilares da **KLR**, que investe constantemente em tecnologias de ponta para não apenas otimizar processos, mas também em **práticas sustentáveis que assegurem a conservação do meio ambiente**. As estratégias sustentáveis adotadas pela empresa são um diferencial que demonstra sua responsabilidade corporativa ambiental.

O sucesso do **Grupo Empresarial KLR** reside em seu compromisso inabalável com a excelência operacional e a satisfação do cliente. A empresa investe em treinamento constante de sua equipe, garantindo que todos os colaboradores estejam em sintonia com os processos e valores que mantêm o alto padrão de seus serviços.

Em seu caminho contínuo de crescimento e contribuição para o agronegócio, as Requerentes mantêm uma visão otimista do futuro. Planeja expandir ainda mais suas operações, aumentando a participação no mercado nacional, sempre focando em inovação, crescimento sustentável e a renovação de seu compromisso com comunidades locais e o setor agrícola brasileiro.

1.2. Do Grupo Econômico KLR

O **Grupo Econômico KLR** é composto por **três empresas distintas**, que funcionam na mesma sede, compartilha alguns funcionários, principalmente da área administrativa, sendo cada uma especializada em um segmento específico. Esse formato de união permite que o grupo atue de forma integrada e eficiente em diversas áreas de atuação, maximizando seus recursos e capacidades.

Sendo assim, o grupo é dividido por 3 (três) empresas sendo elas **KLR CONSTRUTORA, KLR ASSESORIA E KLR SERVIÇOS**. Cada uma com sua devida atuação. **KLR CONSTRUTORA** é área de construção civil que se dedica à execução de obras, desde projetos residenciais, comerciais até grandes obras de infraestrutura. Oferece serviços completos que incluem planejamento, projeto arquitetônico, e acompanhamento técnico de obras.

KLR ACESSORIA foca na gestão e controle de qualidade de grãos, uma tarefa crítica para operações logísticas e comerciais envolvendo a checagem de

Grãos, inspeção detalhada das condições dos grãos ao chegarem, certificando-se de que estejam em conformidade com os padrões de qualidade exigidos pelo mercado.

Gerenciamento de Entregas, coordenação detalhista para que os grãos sejam entregues no tempo certo e na quantidade correta ao destinatário final, otimizando a cadeia de suprimentos do agronegócio. **KLR SERVIÇOS** presta serviços de locação e gestão de mão de obra especializada em logística e manutenção de instalações. Fornecimento de força de trabalho para o gerenciamento operacional de armazéns, garantindo que todas as atividades sejam realizadas de maneira eficiente.

II. DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A EMPRESA A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 2023, as Recuperandas enfrentaram um dos períodos mais desafiadores de sua história. Apesar de ter acumulado um total admirável de **72 milhões de reais em contratos abertos**, impactos externos acabaram levando a empresa a um cenário financeiro complicado. Com a crise no mercado se intensificando, o índice de inadimplência aumentou significativamente, resultando em uma verdadeira tempestade financeira que afetou profundamente a saúde financeira da empresa.

A **crise econômica de 2023** foi cruel e multissetorial, afetando não apenas o segmento de construção e serviço, mas também uma ampla gama de setores correlatos. No auge do seu desenvolvimento, o Grupo KLR teve que lidar com o fato de que, dos 72 milhões esperados de suas operações em andamento, apenas 10 milhões de reais foram realmente recebidos. Essa discrepância substancial entre expectativas e realidade colocou intensa pressão nos fluxos de caixa da empresa, obrigando a gestão a repensar estratégias para contornar essa tempestade financeira.

Para aliviar as dificuldades, as Recuperandas tomaram medidas drásticas. Uma das mais dolorosas foi a **demissão de 180 funcionários**, uma decisão difícil mas necessária para reduzir custos e alinhar a estrutura com as novas realidades financeiras. Além das demissões, **a empresa também recorreu à venda de ativos**, estrategicamente desincorporando recursos não essenciais. Esses fundos foram prioritariamente direcionados para o pagamento de pessoal, sublinhando o compromisso da empresa com seus funcionários, mesmo diante de uma crise avassaladora.

As dificuldades não pararam por aí. O Grupo foi obrigado a buscar soluções no mercado financeiro, **realizando diversos empréstimos bancários**. Nesses processos, a empresa **alienou bens significativos como garantia de**

dívida. Esse movimento era necessário para não apenas sanar dívidas operacionais, mas principalmente para atender às obrigações trabalhistas, dívida que a empresa sempre priorizou devido à força de trabalho essencial para sua operação.

Apesar dos desafios, as Empresas se **destacaram por manter seu compromisso com a classe trabalhadora**, garantindo um suporte essencial aos seus funcionários. Mesmo em meio à crise, a empresa se esforçou para não acumular dívidas trabalhistas, **assegurando que os pagamentos fossem realizados em dia**. Essa ação não apenas protegeu os trabalhadores, mas também ajudou a manter a confiança e moral da equipe em um momento tão incerto.

O cenário financeiro precário de 2023 serviu como um alerta e um momento de reflexão para a KLR, que começou a reavaliar suas estratégias de gestão e de risco financeiro. Olhando para o futuro, a missão da empresa é recuperar sua estabilidade econômica, diversificando sua carteira de clientes e setores de atuação para mitigar riscos de inadimplência. O compromisso com a inovação e excelência em operações, agora mais do que nunca, é a base para reconstruir e continuar contribuindo significativamente para o setor agrícola brasileiro.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, conforme estabelecida pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, oferece à **empresa um mecanismo de reorganização econômico-financeira** com o objetivo de viabilizar a superação de dificuldades enfrentadas pela empresa, mantendo a produção, os empregos e os interesses dos credores. No contexto do **Grupo Empresarial KLR**, que nasceu há cerca de sete anos em Sorriso, Mato Grosso, e é uma referência no setor de construção e gestão de armazéns para o agronegócio, a necessidade de recorrer a este instrumento pode surgir como parte de uma estratégia para alinhar suas estruturas frente a novas demandas do mercado.

O artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial prevê que podem requerer recuperação judicial as empresas que, na data do pedido, exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos. Considerando o **Grupo Empresarial KLR**, sua história e operações desde a fundação indicam que tais requisitos são cumpridos. Atuando com expertise em construção e gestão de grãos, a KLR não só atende aos requisitos temporais, mas também demonstra sua importância no mercado regional e nacional, sinalizando o potencial para reestruturar suas operações com o apoio judicial necessário.

Para iniciar o processo de recuperação judicial, o artigo 51 estabelece que a empresa deve apresentar diversos documentos como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de evolução da empresa nos últimos três anos, que estão todos anexo. No caso do **Grupo KLR**, cuja expansão resultou em um robusto crescimento de sua base de colaboradores e segmentação em empresas especializadas (Construção, Assessoria e Serviços), essas documentações são essenciais para provar sua capacidade de recuperação. A estrutura diversificada da KLR reflete um histórico de desempenho e faturamento significativo, cumprindo assim os requisitos técnicos e financeiros necessários para solicitar a recuperação judicial.

O sucesso do Grupo KLR, que se mescla entre inovação tecnológica e modelos de negócios sustentáveis, **mostra a viabilidade de atravessar uma recuperação judicial**. Seus faturamentos significativos em diferentes divisões e o impacto positivo na economia local destacam uma posição estratégica que pode ser mantida e expandida pós-recuperação. O compromisso com práticas sustentáveis e a excelência operacional indicam um planejamento sólido para consolidar a continuidade do Grupo no panorama econômico brasileiro, fortalecendo suas operações e, assim, atender às obrigações com os credores.

Em conclusão, o **Grupo Empresarial KLR** está bem-posicionado e **cumpe os requisitos da recuperação judicial conforme a Lei 11.101/2005**. Sua presença marcada no agronegócio, bem como as divisões internas bem estruturadas, oferecem a este conglomerado as ferramentas necessárias para superar desafios financeiros temporários. Com um plano estratégico robusto voltado para inovação e crescimento socioeconômico, a expectativa é de que, ao utilizar o processo de recuperação, o Grupo possa não apenas garantir sua permanência no mercado, mas expandir suas operações futuras, criando novas oportunidades tanto para o agronegócio quanto para as comunidades locais envolvidas em suas atividades.

IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, conforme o artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, é um instrumento essencial para empresas em dificuldade financeira, permitindo que apresentem um projeto de reestruturação a seus credores. No caso do **Grupo Empresarial KLR**, seu objetivo principal será reassumir seu papel de destaque no mercado agrícola e da construção de armazéns para grãos, assegurando a continuidade de suas atividades e o cumprimento dos compromissos com os credores. Com uma sólida estrutura de operações e o compromisso com práticas sustentáveis, o KLR busca uma reorganização eficiente e abrangente por meio deste plano.

Ao formular o Plano de Recuperação Judicial, o Grupo liderará um processo detalhado que cubra todos os aspectos exigidos pelo artigo 53. Isso inclui aspectos como a inclusão de demonstrações financeiras dos últimos três anos, um levantamento minucioso das causas das dificuldades enfrentadas e uma descrição das estratégias propostas para garantir a eficiência operacional. As Recuperandas, com suas experiências na diversificação de serviços e na gestão eficaz das divisões de Construção, Assessoria e Serviços, elaborará, no prazo determinado pela lei, um plano que exponha seu potencial para recuperar a confiança dos credores e atingir as metas financeiras estipuladas.

A proposta central para a recuperação do Grupo KLR se dará por meio da otimização de suas operações, aproveitando ao máximo suas já consolidadas divisões. Com receitas oriundas de construções robustas e gestão de grãos, seu plano deve explorar a expansão em mercados emergentes e a adoção de tecnologias de ponta. Esse segmento, historicamente responsável por grande parte da receita do Grupo, será um dos pilares para garantir a liquidez e a solvência, propondo, inclusive, a possibilidade de figuras contratuais que renovem a confiança entre os credores e o conglomerado.

A concretização deste plano não depende apenas da aceitação dos credores, mas também de um rigoroso processo de implementação e monitoramento. Para tal, o Grupo KLR precisará estruturar um sistema robusto de governança corporativa que assegure a execução das ações propostas. Colocando em prática seu compromisso com inovação e sustentabilidade, a empresa deverá investir continuamente em tecnologia e no seu capital humano, garantindo que todas as divisões — Construção, Assessoria e Serviços — avancem alinhadas com os objetivos de recuperação e crescimento.

V – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

No processo de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 62, §4º da Lei n. 11.101/2005, é crucial conceder às empresas em dificuldades um período inicial de suspensão das ações e execuções. Tal medida confere o "fôlego" necessário para que o **Grupo Empresarial** reorganize suas operações e implemente eficientemente seu Plano de Recuperação. Solicitamos, portanto, o provimento jurisdicional para suspender por 180 dias todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, garantindo a estabilidade inicial indispensável ao processo.

A suspensão temporária das execuções visa não apenas proteger o **Grupo**, mas também assegurar a continuidade de suas atividades, consideradas fundamentais tanto para o mercado quanto para o desenvolvimento econômico das comunidades em torno de suas operações, em todo o agronegócio. Além de suspender as ações, a baixa imediata das restrições em cartórios de protestos e

órgãos de crédito é essencial para que o grupo possa, sem os entraves de créditos negativos, exercer normalmente suas atividades. Isso é vital para manter sua cadeia produtiva e econômica, preservando, assim, os empregos e relações comerciais essenciais.

VI. DOS BENS DA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

As Recuperandas possuem alguns bens móveis e imóveis (lista anexa) alienados por contratos de Empréstimos Bancários, essenciais a sua atividade empresarial, entre os quais se incluem: camioneta, caminhonete, escavadeira, retroescavadeira, guindaste, reboque, entre outros. Estes bens são fundamentais para a continuidade das atividades operacionais da empresa, desempenhando um papel crucial na execução de seus serviços, que constituem sua finalidade econômica principal.

Os **bens em questão são indispensáveis** para o desempenho eficiente e contínuo das operações diárias da empresa. Por exemplo, sem a escavadeira e a retroescavadeira, projetos de construção e infraestrutura seriam inviáveis, gerando interrupções significativas.

Segundo a legislação vigente e conforme jurisprudência estabelecida para casos de recuperação judicial, bens que são considerados cruciais para a continuidade da atividade econômica da empresa, devem ser resguardados de constrições judiciais que possam comprometer a sua utilidade essencial.

A jurisprudência reafirma o entendimento de que a proteção dos bens essenciais é necessária para a manutenção da viabilidade e reestruturação da empresa, especialmente no âmbito da recuperação judicial.

Cita-se o julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirmou a salvaguarda dos bens essenciais à atividade empresarial como medida de proteção ao processo de recuperação judicial, evidenciando que a preservação da entidade empresarial é fundamental para a economia e o mercado de trabalho, vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1.A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art.49, da lei 11.101/05) AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475536 - RS (2019/0085709-9)

Deste modo, fica claro que a proteção dos bens essenciais se alinha aos princípios norteadores da recuperação judicial, priorizando a continuidade das atividades da empresa e a preservação dos empregos.

Dessa forma, a sensibilidade de Vossa Excelência no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial de uma empresa é elemento essencial, na medida em que lhe compete constatar a viabilidade econômica da empresa, sob pena de se impor a falência a quem ainda tem condições de soerguimento.

VII. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O parcelamento das custas processuais referentes ao processo em epígrafe, em conformidade com o previsto no artigo 233, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça; é medida que visa facilitar o cumprimento das obrigações financeiras sem prejudicar o regular andamento processual. Tal disposição faculta o parcelamento em até 6 (seis) vezes e, neste sentido, **solicita-se a concessão do benefício.**

VIII. DA RETIRADA DOS NOMES DOS SÓCIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Hoje são sócios e administradores do Grupo:

1. **EDUARDO KLASENER**, nacionalidade brasileira, casado sob comunhão parcial de bens, nascido em 20/05/1979, Empresário, portador do CPF: 927.182.640-04, RG: 8046791524, órgão expedidor: SSP-RS, residente e domiciliado a Rua Caçador, número 436, Bairro Jardim Tropical, Sorriso - MT, CEP: 78.894- 233.
2. **NAIARA MENDES ANDRADE KLASENER**, nacionalidade brasileira, casada sob comunhão parcial de bens, nascida em 03/07/1985, Empresária, portadora do CPF: 065.724.446-51, RG: MG14091707, órgão expedidor: PC-MG, residente e domiciliada a Rua Caçador, número 436, Bairro Jardim Tropical, Sorriso - MT, CEP: 78.894-233.



As restrições atualmente impostas aos sócios e administradores, decorrentes de responsabilidades financeiras da empresa, **comprometem a capacidade de articulação das negociações e planejamentos necessários** para este momento sensível. **Estes entraves podem prejudicar significativamente a busca por investidores** e soluções de mercado, essenciais para a reestruturação desejada e para o cumprimento dos objetivos propostos no futuro plano de recuperação.

Por essas razões, solicitamos respeitosamente que Vossa Excelência delibere sobre a **retirada dos nomes mencionados dos cadastros de restrição ao crédito**. Esta intervenção não só alinha-se ao espírito do instituto da recuperação judicial, que busca a recuperação das empresas em dificuldades, mas também facilita a exploração de todas as vias positivas para assegurar a sobrevivência e o fortalecimento da empresa. Confiamos plenamente no discernimento deste juízo e aguardamos uma resolução célere e justa para o presente pleito.

IX. DO SIGILO

A solicitação de sigilo no processo de recuperação judicial até o seu deferimento é uma medida essencial para proteger a integridade e continuidade das operações comerciais das empresas requerentes. **Neste estágio inicial, a exposição pública dos detalhes do pedido de recuperação pode resultar em consequências prejudiciais**, tais como a perda de confiança dos investidores, credores e clientes, além de impactos negativos diretos na imagem e na estabilidade financeira da empresa. Manter o sigilo proporciona um ambiente controlado para negociações e ajustes estratégicos, fundamentais para o sucesso do plano de recuperação sem interferências externas desnecessárias.

Além disso, o sigilo durante esse período garante que informações sensíveis, como a avaliação dos ativos e passivos, estratégias de reestruturação e dados confidenciais dos parceiros comerciais, não sejam utilizados de forma oportunista por concorrentes ou partes interessadas mal-intencionadas. A confidencialidade é crucial para prevenir desafios adicionais em um momento já crítico, permitindo que a empresa e seus administradores se concentrem em elaborar um plano de recuperação sólido, que preserve a geração de empregos e os bons relacionamentos comerciais, sem pressões externas que possam comprometer suas chances de sucesso.

X. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER-SE SEJA:**

1. Recebida a presente **Petição Inicial**, com posterior processamento do pedido de Recuperação Judicial da Requerente.
2. Deferido o **Pedido de Sigilo**, na certeza de que tal medida contribuirá significativamente para a efetividade e a proteção das partes envolvidas neste processo, permitindo que a recuperação judicial se desenvolva em condições mais justas e propícias ao seu objetivo final.
3. Nomeado **Administrador Judicial**, conforme prevê a legislação.
4. Intimado o **Ministério Público** e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
5. Ordenada a exclusão do nome do Grupo Requerente e de seus sócios e administradores (**EDUARDO KLASENER** e **NAIARA MENDES ANDRADE KLASENER**) dos órgãos de proteção ao crédito, mediante expedição de ofício aos cartórios de registro desta comarca de Cuiabá/MT, Refin/SERASA, PEFIN/SERASA, SPC e ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF;
6. Determinado aos cartórios e órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de efetuar protestos e negativações em desfavor das Requerentes e de seus Administradores, em virtude de dívidas sujeitos aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial;
7. Obstada, preventivamente, qualquer medida que vise à constrição (arresto/sequestro) dos bens da Requerente, os quais são extremamente essenciais para a continuidade da atividade empresarial desta, expedindo-se os competentes contramandados.
8. Seja oficiada a **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso** para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente a fim de que passe a constar a informação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;
9. Em medida de urgência, que seja determinado a todos os credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas sujeitas (ou não) à presente Recuperação Judicial, inclusive em face dos intervenientes garantidores e devedores solidários, sob pena de inviabilizar toda a continuidade das atividades da Requerente e conseqüentemente inviabilizar sua efetiva recuperação judicial;

10. Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigibilidade do cumprimento de prazos;
11. As Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias imposto pelo art. 53 da Lei 11.101/2005, sendo que tal prazo fluirá a partir da data de publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado.
12. **O parcelamento das custas judiciais em 6 vezes**, conforme Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.501.376,90** (dez milhões quinhentos e um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2025

Aline Pongelupi
OAB/MT 12.708